



PARECER JURÍDICO CEASA/SC Nº 013/2026.

SGP-e “ceasasc” 899/2025

EMENTA: EDITAL PL 004/2026. LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA - DISPUTA ABERTA. PERMISSÃO REMUNERADA DE USO. BOX 402 PAVILHÃO “D” - SÃO JOSÉ - POSSIBILIDADE - COM DILIGÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Tratam-se dos autos da abertura de processo licitatório na modalidade concorrência pelo critério da maior oferta de preço para permissão remunerada de uso do box (unidade) 402 (Pavilhão “D”), na Unidade de São José.

Os autos do processo “ceasasc” 899/2025 foram remetidos a esta assessoria jurídica com base no (art. 8º do RILC), através da comissão de licitação, para verificar a respeito da adequação do processo licitatório, ao passo que foram instruídos os autos com os seguintes documentos listados abaixo:

- 1) Autuação;
- 2) T0001 - CEASASC-GEABA para CEASASC-GEREM;
- 3) Relatório de Vistoria Irmãos Marino 2025 (2);
- 4) Notificação Box 402;

- 5) PAVILHAO_D_R_04_F1_3[1] Topografia ;
- 6) RESOLUÇÃO 004.2025;
- 7) RESOLUCAO 005.2025;
- 8) 01. Documento de Oficialização de Demanda - Box 402 Sgp-e 899-2025;
- 9) 02. Estudo Técnico Preliminar - Box 402 Sgp-e 899-2025;
- 10)03. Termo de Referência Box 402- Sgp-e 899-2025;
- 11)Portaria nº05-26 Sue Lana SGP-e 899-25;
- 12)Portaria nº05-26 Sue Lana SGP-e 899-25 extrato_materia-1149706
- 13)T0006 - CEASASC-PRESI para CEASASC-SELIC (**constatando na tramitação a autorização de demanda**);
- 14)Minuta BOX 402 - pavilhão D, seguido dos anexos: identificação dos envelopes, recibo de documentos, modelo de termo de credenciamento; modelo de propostas de preços; modelo de declaração de atendimento às condições de habilitação e exigências do edital; declaração de enquadramento - microempresa ou EPP; minuta do contrato; termo de consentimento LGPD; declaração de que conhece o espaço licitado.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

Destaca-se, inicialmente, que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho¹: *“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais”*. Desse modo, o presente parecer se baseia na presunção de veracidade dos documentos e declarações juntados no processo sob análise.

O art. 28 do Regimento Interno da CEASA incumbiu a esta assessoria jurídica apenas a análise jurídica². Não se incluem no âmbito desta análise, portanto, os elementos técnicos pertinentes ao certame como aqueles de ordem financeira, orçamentária, técnica,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 123.

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.



de conveniência e oportunidade, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis da CEASA/SC.

Cabe ressaltar que o presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações. Essa ressalva acompanha a linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073-3³, assim como consta na Súmula n.º 5 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB⁴.

Por fim, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da Assessoria Jurídica desta CEASA/SC exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada agente observar se os seus atos estão dentro de sua competência.

Feitas essas considerações, passamos à análise do expediente, tomando por base, exclusivamente, os documentos que constam nos autos até a presente data.

2.2. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Sabe-se que, por determinação constitucional, a licitação é a regra para a contratação — e também para a outorga onerosa de direitos — envolvendo obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações realizadas por empresas públicas com terceiros (arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988; art. 17, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina; e art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016). Nesse sentido, destacam-se os Prejulgados nº 263, 694, 864, 995, 1.604 e 1.749, todos do TCE/SC.

Em termos gerais, o pregão se notabiliza por permitir a redução do preço na fase competitiva de lances — em que as propostas não são definitivas — e por concentrar a análise da habilitação no licitante vencedor, o que tende a conferir maior celeridade ao procedimento. Por isso, é modalidade que usualmente agrega economia, transparência,

³ Há outros precedentes do mesmo Tribunal (STF, MS 24.631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007) e também do Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU) no sentido de que somente se pode atribuir responsabilidade ao parecerista quando a opinião emitida for desarrazoada, absurda ou claramente insuficiente e tiver servido de fundamentação para a prática do ato ilegal.

⁴ ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).



aumento de competitividade e eficiência, em aderência aos princípios do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

No presente caso, contudo, a Concorrência, com critério de julgamento pela Maior Oferta de Preço, para a permissão remunerada de uso de *Box* revela-se juridicamente adequada e coerente com a natureza do objeto, que consiste na outorga onerosa do direito de uso de bem/área pertencente à CEASA/SC, modalidade de contratação que, por definição, gera receita para a Administração.

Esta opção mostra-se compatível, pois amplia a disputa e favorece a seleção da proposta mais vantajosa sob a ótica do retorno econômico, preservando isonomia, transparência e eficiência.

De forma complementar, o critério de julgamento de Maior Oferta de Preço encontra amparo expresso no art. 66 do RILC da CEASA/SC, o qual prevê sua utilização nos casos de contratos que resultem em receita (como alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens).

Portanto, a escolha da modalidade Concorrência, com critério de julgamento pela Maior Oferta de Preço, é adequada ao objeto, por se tratar de contratação geradora de receita, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa em conformidade com a legislação aplicável e o RILC.

2.3. CASO CONCRETO:

A minuta do edital e seus anexos foram analisados e constatou-se que contêm os elementos necessários previstos pelo art. 26 do RILC/CEASA: objeto da licitação, forma de realização, modo de disputa, critérios de classificação, regras para apresentação de propostas e lances, requisitos de conformidade das propostas, prazo de apresentação, critérios de julgamento e desempate, critério de aceitabilidade, requisitos de habilitação e demais exigências legais.

Importante registrar que no processo em questão, consta uma autorização de demanda na tramitação T0006 de fls 36, assinada pelo Diretor Presidente, na intenção de suprir os requisitos do Art 89 RILC vigente;



3. CONCLUSÃO:

A assessoria jurídica da CEASA/SC, salvo melhor juízo, **opina** pela **possibilidade legal** do procedimento licitatório para a ocupação dos Box 402 pavilhão “D” da Ceasa de São José, com a seguintes diligências:

- a) Atualização das datas e números sequenciais;

Ademais, os anexos do edital guardam regularidade com os comandos contidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/SC, visto que presentes os elementos e as cláusulas essenciais sem quaisquer condições que possam tipificar preferências no presente processo.

É o parecer.

À consideração superior.

São José/SC, 02 de março de 2026.

Thiago Tornquist
Assessor Jurídico da CEASA/SC
OAB/SC 46.769



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KX81U0G1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO TORNQUIST (CPF: 058.XXX.979-XX) em 02/03/2026 às 12:42:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/06/2022 - 10:21:11 e válido até 24/06/2122 - 10:21:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0VBU0FTQ18xNDA3M18wMDAwMDg5OV84OTIfMjAyNV9LWDgxVTBHMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CEASASC 0000899/2025** e o código **KX81U0G1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.